



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002959-33.2023.8.26.0288, da Comarca de Ituverava, em que é apelante APARECIDA HELENA DOS SANTOS ROXO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NICHOLAS MATHEUS REIS FRANKLIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11.769

Apelação Cível: 1002959-33.2023.8.26.0288

Apelante : Aparecida Helena dos Santos Roxo

Apelado : Nicholas Matheus Reis Franklin

Origem: 2ª Vara - Foro de Ituverava

Juiz sentenciante: Dr(a). JOSE MAGNO LOUREIRO JUNIOR

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO AUTORAL. COMPETÊNCIA RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação indenizatória, alegando golpe em empréstimos consignados e descontos indevidos em benefício previdenciário. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência recursal adequada para julgar a demanda, que envolve alegada falha na prestação de serviços bancários. III. Razões de Decidir. 3. A competência para julgamento de ações relativas a contratos bancários e prestação de serviços bancários é da Segunda Subseção de Direito Privado, conforme Resolução 623/2013 do TJSP. 4. A matéria envolve defeito na prestação de serviços bancários, sendo competência das 11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado. IV. Dispositivo e Tese. 5. **Recurso NÃO CONHECIDO.** Tese de julgamento: 1. A competência recursal é determinada pela natureza jurídica da lide. 2. Ações relativas a serviços bancários devem ser julgadas pela Segunda Subseção de Direito Privado. Legislação Citada: Resolução 623/2013 do TJSP, art. 5º, II.4 e II.11. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível 0022059-21.2019.8.26.0000, Rel. Correia Lima, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 02/07/2019. TJSP, Apelação Cível 1000162-84.2023.8.26.0288, Rel. Carmen Lucia da Silva, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 01/08/2024.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por Aparecida Helena dos Santos Roxo, contra sentença que, em Ação Indenizatória movida em face de 51.975.550 Nicholas Matheus Reis Franklin (pessoa jurídica) e Nicholas Matheus Reis Franklin (pessoa física) julgou improcedente o pedido inicial.

Adoto o relatório da sentença de fls. 126/127, que ora transcrevo:

“APARECIDA HELENA DOS SANTOS ROXO ajuizou a presente *"Ação*

Indenizatória" em desfavor de **NICHOLAS MATHEUS REIS FRANKLIN**, alegando, em suma, que foi vítima de golpe praticado pela parte ré, que utilizou de informações do BANCO C6 para lhe induzir a contratar dois empréstimos consignados. Aduz que vêm sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, razão pela qual requereu a procedência da ação, a fim de condenar o suplicado ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrendo daí os consectários legais.

Regularmente citado, o requerido ofertou contestação às fls. 78/93, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que não teve responsabilidade no imbróglio narrados na peça póstica, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.

Réplica às fls. 99/101.

Especificação de provas às fls. 105.

Alegações finais às fls. 110 e 111/114."

Após a fundamentação, o feito foi julgado improcedente.

Irresignada, a autora interpôs a mencionada Apelação (fls. 130/134), tendo arguido (i) responsabilidade objetiva do Apelado (art. 14, do CDC); (ii) falha na prestação de serviço bancário e responsabilidade do Apelado; (iii) configuração de dano moral. Assim, pleiteou pela reforma da sentença para reconhecer a procedência dos pedidos e condenar o Apelado ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Processado o recurso, sem contrarrazões (certidão de fl. 138), subiram os autos.

O feito foi transferido à minha relatoria conforme termo de fl. 141.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, em razão da incompetência recursal desta 1ª Subseção de Direito Privado.

A definição da competência para o julgamento de uma demanda vincula-se à natureza jurídica da lide, que se determina com base no pedido e na causa de pedir

apresentados pelas partes.

Conforme o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, especialmente no Conflito de Competência nº 108.138/SC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, é o objeto da controvérsia e os fundamentos jurídicos que sustentam a pretensão do autor e orientam a fixação do Juízo competente, sendo irrelevantes aspectos acessórios ou eventuais desdobramentos do caso que não afetem diretamente esses elementos essenciais.

A questão dos autos se funda nos descontos indevidos, tendo por base dois empréstimos consignados em benefício previdenciário, com o que pretende ver reconhecida a falha na prestação de serviços. A presente Ação se refere, portanto, à defeito na prestação de serviços bancários, matéria cuja competência recursal é das Câmaras pertencentes à Segunda Subseção da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme disposto no Artigo 5º, II.4 e II.11 da Resolução 623/2013, que assim dispõe:

Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

(...)

II Segunda Subseção, composta pelas 11ª a 24ª Câmaras, e pelas 37ª e 38ª, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

II.4 - Ações relativas a contratos bancários, nominados ou inominados (...)

II.11 - Ações fundadas em contrato de cartão de crédito e prestação de serviços bancários, além da que cuida o parágrafo primeiro.

Assim, cuida-se de matéria inerente à competência das 11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado deste E. Tribunal.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral – Alegada contratação de três empréstimos consignados em nome do autor por terceiros estelionatários – Procedência parcial - Apelação - Distribuição do

recurso ao Exmo. Desembargador Relator da 38ª Câmara de Direito Privado, que dele não conheceu e determinou a remessa para uma das Câmaras da Subseção I de Direito Privado - Conflito suscitado pela 6ª Câmara de Direito Privado - Competência dos órgãos fracionários deste E. Tribunal de Justiça determinada em razão da matéria, levando-se em conta, no exame da petição inicial, a causa de pedir e o pedido (art. 103 do Regimento Interno) - Demanda fundada em contrato bancário e em responsabilidade civil extracontratual relacionada com a ineficiência ou defeito do serviço bancário prestado pelos réus, ou seja, pedidos declaratório e condenatório relacionados com as matérias de competência da própria Subseção de Direito Privado II - Art. 5º, inciso II.4 e II.9, da Resolução nº 623/2013 - **Conflito julgado procedente e declarada a competência da 38ª Câmara de Direito Privado, a Suscitada.** (TJSP; Conflito de competência cível 0022059-21.2019.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2019; Data de Registro: 02/07/2019) (***grifei**)

DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. Ação de declaração de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais. Compra e venda de colchão magnético. Sentença de improcedência do pedido. Fraude bancária. Empréstimo consignado. Matéria não abarcada pela esfera de competência desta 33ª Câmara de Direito Privado. Determinação de remessa dos autos a uma das Câmaras que compõe a Segunda Subseção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução nº 623/2013, art. 5º, II, inciso II.3. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000162-84.2023.8.26.0288; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ituverava - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024)

COMPETÊNCIA RECURSAL. Demanda anulatória e indenizatória. Empréstimo consignado. Alegação de fraude praticada por meio de estelionato. Competência preferencial de uma das Câmaras da 2ª Subseção de Direito Privado (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras), nos moldes do disposto no artigo 5º, incisos II.4 e II.11, da Resolução n. 623/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos para redistribuição ao órgão

competente. (TJSP; Apelação Cível 1000490-85.2017.8.26.0300; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jardinópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/11/2020; Data de Registro: 26/11/2020)

COMPETÊNCIA RECURSAL Agravo de Instrumento Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais Empréstimo consignado contratado em nome da agravante/autora, supostamente sem sua concordância, com desconto das parcelas incidente sobre o benefício previdenciário - Matéria que se insere na competência da Segunda Subseção de Direito Privado - Incidência do art. 5º, II-4, da Resolução nº 623/2013 do OETJSP - RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de redistribuição para uma das C. Câmaras integrantes da Segunda Subseção de Direito Privado deste Eg. Tribunal de Justiça. (TJSP; Agravo de Instrumento 2172274-33.2023.8.26.0000; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Colina - Vara Única; Data do Julgamento: 15/08/2023; Data de Registro: 15/08/2023).

A corroborar o entendimento acima, confirmam-se alguns julgados da referida Segunda Subseção acerca de casos análogos:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Autora que alega ter sido vítima de golpe praticado por quatro dos corréus, falsos vendedores que efetuaram empréstimo consignado em seu nome, sacando o valor mutuado para suposto pagamento dos bens que venderiam à autora, sem nunca entregar os itens comercializados (colchão magnético e dois travesseiros), bem como majorando indevidamente o valor negociado pelos itens Corréus vendedores que ofertaram contestação por negativa geral Declaração da nulidade da compra e venda já transitada em julgado Recurso do banco corréu, quanto à nulidade do contrato de empréstimo - Apelo que passa ao largo do vício fundamentado na r. sentença Comprovada a não alfabetização da autora, inclusive como consta de seu RG Contrato que não foi assinado a rogo por pessoa de confiança da requerente, sequer sendo possível identificar quem são as testemunhas que apuseram seus nomes nos contratos, porque desacompanhados de número dos respectivos

documentos pessoais e um dos nomes é ilegível - Existência de vício formal que torna nulo o negócio jurídico - Art. 595 do CC Retorno das partes ao estado anterior ao da contratação Devolução já determinada de forma simples Ausência de interesse recursal no ponto Danos morais caracterizados Indevido desconto em verba de caráter alimentar, aliada à patente negligência da casa bancária por ocasião da concessão do empréstimo Condenação da autora à devolução do valor mutuado que, no específico caso dos autos, não é possível Comprovado o golpe de que foi vítima a autora, cabe ao banco buscar, na via regressiva, a quantia mutuada, se o caso - Sentença de parcial procedência mantida. Conhece-se em parte do recurso e a ele se nega provimento. (TJSP; Apelação Cível 0001762-57.2012.8.26.0252; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ipaussu - Vara Única; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024)

“Apelação Ação de indenização por danos morais Pretensão fundada na efetivação de empréstimo consignado no benefício previdenciário da autora que ela não reconhece Sentença de procedência parcial Apelos de ambas as partes, visando a requerida a improcedência da ação e a autora a majoração da indenização Inconformismo da requerida justificado na parte conhecida Exame dos autos revelando a ausência de nexo causal entre o constrangimento da autora e qualquer atitude da requerida Autora que, apesar de defender que não possui aplicativo da instituição financeira e que cabe à prestadora de serviço agir para evitar fraudes, admitiu ter emprestado o celular para pessoa que foi a sua residência passando-se por vendedora de colchões e que utilizou o aparelho para fazer um "cadastro" Empréstimo realizado no mesmo dia em que a autora informou ter emprestado o celular conforme se verifica pelo exame do contrato apresentado pela requerida, que inclusive veio acompanhado de uma selfie e do documento de identidade da autora Inexistência de falha na prestação de serviço da requerida visto que a contratação foi realizada, pelo menos na sua concepção, de forma regular Danos morais não caracterizados nem mesmo com base na teoria do desvio do tempo produtivo, já que o tempo perdido pela autora para lavrar boletim de ocorrência, reclamar junto ao Procon e contatar a requerida foi utilizado para tentar resolver problema decorrente da sua própria falta de atenção Desconsideração dos pedidos relativos à regularidade da contratação e à devolução do valor creditado na conta

da autora, uma vez que a própria requerida afirmou que cancelou o contrato "à vista do pagamento", o qual restou demonstrado por meio de comprovante de depósito bancário. Apelo da autora prejudicado uma vez que visou apenas a majoração dos danos morais. Sentença reformada. Ação improcedente. Recurso da requerida provido na parte conhecida. Recurso da autora prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 1033630-82.2022.8.26.0576; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2024; Data de Registro: 05/04/2024)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso e represento à Presidência da Sessão de Direito Privado para que determine a redistribuição a uma das Câmaras componentes da Segunda Subseção de Direito Privado desse E. Tribunal.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora